



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500732-77.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado MARIA ROSA DE MORAES CYPRIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.444

Apelante(s): Município de Porto Ferreira

Apelado(s): Maria Rosa de Moraes Cypriano

Comarca: Porto Ferreira - Foro de Porto Ferreira/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS JÚNIOR

EXECUÇÃO FISCAL. Porto Ferreira. Sentença de extinção da execução, por falta de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida fiscal. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse de agir.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta que a presente execução não se enquadra nas hipóteses de extinção por ausência de interesse processual, previstas no Tema 1184 do STF e Resolução 547/2024 do CNJ, pois foram dadas as devidas movimentações úteis à execução. Aponta, ainda, que a r. sentença aplicou retroativamente as novas definições de ausência de interesse processual, o que não condiz com as determinações do CPC. Ademais, alega ter sido descumprida a previsão do artigo 10 do Código de Processo Civil, bem

como defende sua competência e autonomia quanto à adoção da quantia entendida como sendo de 'baixo valor', sendo certo que o piso estabelecido pelo CNJ através da Resolução nº 547/2024 é inaplicável, pois representa um valor distante do panorama desta cidade de pequeno porte.

Sem intimação para resposta, tendo em vista que a parte executada apelada não constituiu advogado nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir.

Não assiste razão à parte recorrente.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

E, 'in casu', a execução se amolda à primeira hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.636,66 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo que o Município exequente deixou de promover o andamento útil da execução por prazo superior a 01 (um) ano.

Conforme se apura dos autos, a executada apelada foi citada em 24/02/2022 (fl.20), tendo sido requerido o

sobrestamento do feito em razão do parcelamento administrativo do débito em 28/02/2022 (fls.13/19). Desde referido pedido, o Município deixou os autos paralisados por longo período, até que, apenas em 22/01/2025, após intimado pelo D. Juízo de origem, voltou a peticionar nos autos, noticiando que o acordo celebrado havia sido cancelado em 04/08/2022 (fl.27).

Assim, é evidente que, mesmo ciente de que o acordo de parcelamento não mais vigorava desde 2022, o Município deixou de se manifestar em termos de prosseguimento da execução para satisfazer a sua pretensão, ao que não foram localizados quaisquer bens, por falta das medidas úteis e efetivas que competia à Fazenda Pública, pelo prazo de 01 (um) ano antes da r. sentença apelada, de 23/01/2025 (fls.38/40).

Via de consequência, não tendo o Município credor, ora recorrente, promovido movimentação útil do processo de execução, e considerando que o acionamento do Poder Judiciário é um ônus não só para o contribuinte, mas para a própria celeridade da Justiça, para a economicidade de recursos públicos e para a eficiência administrativa, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, inexistiu violação ao artigo 10 do CPC na hipótese, pois para afastar o decreto extintivo, o Município deveria demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor, nos termos do artigo 1º, §5º, da Resolução nº547/2024, o que sequer fez em suas razões recursais, indicando que em nada influenciaria sua prévia manifestação antes da extinção. Destaca-se, ainda, que “*o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”, nos termos do artigo 7º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator